



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.913200/2020-43
ACÓRDÃO	1301-008.392 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VELLORE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO CÔMPUTO DAS RECEITAS.

A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte na apuração do IRPJ pressupõe a comprovação cumulativa da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real, nos termos do art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996 e da Súmula CARF nº 80.

IRRF. MEIOS DE PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. SÚMULA CARF Nº 143. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

A comprovação do IRRF não se restringe à DIRF ou ao comprovante emitido pela fonte pagadora. Os extratos bancários e a escrituração contábil podem ser admitidos como elementos de prova, desde que permitam correlacionar a fonte pagadora, o rendimento bruto, a retenção, o valor líquido recebido, o registro contábil e o cômputo da receita na base de cálculo do imposto.

ECF. RECEITAS FINANCEIRAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ALEGADO E OS REGISTROS DECLARADOS.

Não se reconhece parcela adicional de IRRF quando o Recurso parte de valor incorreto das receitas registradas na ECF e não apresenta conciliação capaz de demonstrar que os rendimentos correspondentes às retenções remanescentes foram integralmente computados na determinação do lucro real.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1.535/1.544) interposto por VELLORE S/A, atual denominação de FOXLUX S.A., em face do Acórdão nº 110-012.801 (e-fls. 1.520/1.528), proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 — DRJ10, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 2.962.975 (e-fls. 2/7), relativo a pedido de restituição e declaração de compensação fundados em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016.

1. DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO

O litígio teve origem no Pedido de Restituição nº 41099.90169.090617.1.2.02-9506 (e-fls. 1.051/1.057), transmitido em 09/06/2017, por meio do qual a então FOXLUX LTDA. pleiteou a restituição de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 139.079,69, relativo ao ano-calendário de 2016.

Posteriormente, a Contribuinte transmitiu a DCOMP nº 05820.64390.190617.1.3.02-4841 (e-fls. 1.058/1.065), em 19/06/2017, mediante a qual utilizou o crédito, acrescido de atualização, para compensar débitos de PIS, Cofins, CSRF e IRRF referentes ao período de apuração de maio de 2017, no valor total de R\$ 147.048,96.

Na Escrituração Contábil Fiscal — ECF do ano-calendário de 2016 (e-fls. 34/1.050), a Contribuinte apurou IRPJ no montante de R\$ 2.962.006,13. Após deduções relativas a incentivos fiscais, no total de R\$ 191.249,25, o imposto devido correspondeu a R\$ 2.770.756,88.

A ECF registrou parcelas de composição do crédito no montante total de R\$ 2.909.836,56, compreendendo pagamentos por estimativa, imposto sobre ganhos no mercado e retenções na fonte. Da diferença entre essas parcelas e o imposto devido resultou saldo negativo de IRPJ de R\$ 139.079,68.

2. DO DESPACHO DECISÓRIO

Por meio do Despacho Decisório nº 2.962.975, emitido em 06/11/2020 (e-fls. 2/7), a unidade de origem confirmou exclusivamente os pagamentos mensais por estimativa informados no PER/DCOMP, no total de R\$ 2.651.506,62.

Embora o ato decisório tenha registrado que o somatório das parcelas de composição do crédito constante da ECF era de R\$ 2.909.836,56, não foram consideradas as retenções na fonte nem os recolhimentos relativos a ganhos no mercado, por não terem sido discriminados pela Contribuinte no demonstrativo das parcelas formadoras do crédito apresentado no PER/DCOMP.

Como o total das parcelas confirmadas, de R\$ 2.651.506,62, era inferior ao IRPJ devido, de R\$ 2.770.756,88, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível. Em consequência, indeferiu o Pedido de Restituição nº 41099.90169.090617.1.2.02-9506 e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 05820.64390.190617.1.3.02-4841.

3. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 18/27), a Contribuinte sustentou ter incorrido em erro material no preenchimento do pedido de restituição, pois deixou de informar, na demonstração da composição do saldo negativo, os valores correspondentes ao IRRF e ao imposto recolhido sobre ganhos no mercado.

Afirmou que essas parcelas constavam da ECF e que os documentos juntados aos autos demonstravam as retenções efetuadas pelas instituições financeiras e os recolhimentos realizados. Apresentou quadro no qual relacionou extratos bancários, informes de rendimentos e DARFs, que, segundo alegou, totalizariam R\$ 261.653,82.

Defendeu a superação da inexatidão no preenchimento do PER/DCOMP, em observância ao princípio da verdade material, e alegou que a DIRF e o comprovante de rendimentos não seriam os únicos meios hábeis à comprovação do IRRF, podendo a retenção ser demonstrada por extratos bancários, registros contábeis e demais documentos de suporte.

Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento integral do crédito e a homologação da compensação. Subsidiariamente, pleiteou a intimação das instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Paraná Banco S.A. e Banco Safra S.A. para apresentação das respectivas DIRFs do ano-calendário de 2016.

4. DA DILIGÊNCIA

Durante o julgamento, a DRJ consultou as informações disponíveis no sistema DIRF e identificou divergências entre os valores ali registrados e aqueles indicados na Manifestação de Inconformidade, bem como a necessidade de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções.

Em razão disso, os autos foram encaminhados em diligência para que a Contribuinte comprovasse o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF e apresentasse, se fosse o caso, elementos capazes de infirmar as informações prestadas pelas fontes pagadoras, conforme despacho de diligência referido às e-fls. 1.194/1.196 pelo acórdão recorrido.

Em atendimento, a Contribuinte apresentou petição e documentos às e-fls. 1.201/1.510, entre os quais extratos de contas-correntes e de aplicações financeiras, informes de rendimentos, razões contábeis e documentos relativos a operações de Non-Deliverable Forward — NDF. Posteriormente, em resposta à Intimação nº 887/2024, ratificou as informações e os documentos anteriormente apresentados (e-fls. 1.517/1.518).

5. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A 1ª Turma da DRJ10, por meio do Acórdão nº 110-012.801 (e-fls. 1.520/1.528), julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, reconheceu que a Contribuinte incorreu em erro material ao deixar de informar, no demonstrativo das parcelas formadoras do crédito, os valores relativos ao IRRF e aos recolhimentos efetuados sob o código 3317. Com fundamento na Súmula CARF nº 168, considerou cabível a retomada da análise do direito creditório.

Quanto às retenções na fonte, a DRJ consignou que os extratos bancários e os registros contábeis apresentados não continham demonstração individualizada que correlacionasse os valores neles registrados com aqueles declarados no PER/DCOMP, com as informações constantes da DIRF e com os rendimentos oferecidos à tributação na ECF.

Diante disso, restringiu o reconhecimento das retenções aos dados informados pelas fontes pagadoras no sistema DIRF e proporcionalizou o IRRF ao montante dos rendimentos que considerou comprovadamente oferecidos à tributação. Por esse critério, reconheceu R\$ 210.602,99 a título de IRRF.

A decisão recorrida também reconheceu os recolhimentos efetuados sob o código 3317, nos valores de R\$ 19.194,40 e R\$ 1.356,00, totalizando R\$ 20.550,40, por considerar comprovadas as receitas correspondentes e o respectivo oferecimento à tributação.

Assim, a DRJ apurou parcelas de crédito no total de R\$ 2.882.660,01, compostas pelos pagamentos anteriormente confirmados no despacho decisório, pelo IRRF reconhecido no julgamento e pelos recolhimentos sob o código 3317. Após a dedução do IRPJ devido, de R\$

2.770.756,88, reconheceu saldo negativo de IRPJ de R\$ 111.903,13, autorizando o processamento das compensações até esse limite.

6. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 01/04/2025 (e-fl. 1.531) e apresentou o Recurso Voluntário em 30/04/2025, conforme Termo de Solicitação de Juntada de Documento (e-fl. 1.533).

Nas razões recursais, sustenta que a DRJ reconheceu corretamente o erro material no preenchimento do PER/DCOMP e os recolhimentos realizados sob o código 3317, mas deixou de examinar adequadamente os documentos apresentados para comprovar a integralidade das retenções na fonte.

Alega que a decisão recorrida se baseou exclusivamente nas informações constantes do sistema DIRF e aplicou proporcionalização entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras e aqueles registrados na ECF, sem considerar os extratos emitidos pelas instituições financeiras e os registros contábeis juntados aos autos.

Afirma que os extratos bancários comprovariam a efetiva retenção do imposto e que os livros razão demonstrariam o registro das aplicações, das receitas financeiras e do IRRF correspondente. Sustenta, portanto, que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar tanto as retenções quanto o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Invoca a Súmula CARF nº 143, segundo a qual a prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, e transcreve precedentes administrativos em defesa da admissibilidade de outros meios de prova, desde que os registros contábeis estejam acompanhados dos respectivos documentos de suporte.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ originalmente pleiteado e a homologação integral da compensação. Considerando o crédito de R\$ 139.079,68 indicado na ECF e o valor de R\$ 111.903,13 reconhecido pela DRJ, remanesce controvertida a parcela de R\$ 27.176,55.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 13/05/2024 (e-fls. 979), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 12/06/2024 (e-fls. 981), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 965/968.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A questão devolvida a este Colegiado consiste em verificar se os extratos bancários e os registros contábeis juntados pela Recorrente comprovam IRRF em montante superior aos R\$ 210.602,99 reconhecidos pela DRJ e, simultaneamente, o cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

O art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996¹ autoriza a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual a deduzir do imposto devido o Imposto de Renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

¹ Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art.

A formação do saldo negativo exige, portanto, a comprovação de dois fatos distintos e cumulativos: a efetiva retenção do imposto e o cômputo da receita correspondente na base de cálculo do IRPJ. Essa orientação encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Súmula nº 143, por sua vez, dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como se vê, o enunciado amplia os meios de prova admissíveis, mas não converte qualquer registro contábil ou extrato bancário em prova suficiente do direito creditório.

Em pedidos de restituição e declarações de compensação, cabe à Contribuinte demonstrar a liquidez e a certeza do crédito alegado, conforme os arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em atendimento à diligência determinada pela DRJ, a Recorrente apresentou os documentos de e-fls. 1.203/1.510, compostos fundamentalmente por extratos de contas-correntes e de aplicações financeiras mantidas no Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Paraná Banco S.A. e Banco Santander S.A., além das fichas razão de e-fls. 1.410/1.451.

Os extratos bancários constituem elementos probatórios admissíveis. Quando discriminam o rendimento bruto, o imposto descontado e o valor líquido disponibilizado, podem

29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(Redação dada pela

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

comprovar a retenção, ainda que haja ausência ou divergência na DIRF. Nesse ponto, não adoto como fundamento uma suposta prevalência absoluta das informações declaradas pelas fontes pagadoras.

Ocorre que, no caso concreto, a existência de retenções não é o único — nem o principal — obstáculo ao reconhecimento da diferença reclamada. A própria consulta ao sistema DIRF identificou retenções de R\$ 244.872,93, montante superior ao IRRF de R\$ 237.779,54 que, depois de excluídos os recolhimentos sob o código 3317, integraria o valor de R\$ 258.329,94 originalmente indicado pela Recorrente.

A questão decisiva reside no cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

O Razão da conta destinada ao registro do IRRF sobre aplicações financeiras, às e-fls. 1.411/1.412, apresenta movimentação total próxima ao valor declarado pela Recorrente. O saldo da conta não pode, entretanto, ser automaticamente equiparado ao IRRF dedutível. Os registros abrangem retenções de diferentes naturezas, os recolhimentos sob o código 3317 já reconhecidos separadamente e ajustes efetuados pela própria Contribuinte.

A escrituração comprova que determinados valores foram contabilizados, mas não demonstra, isoladamente, a correspondência entre cada retenção, o rendimento que lhe deu origem e a linha da ECF na qual essa receita foi computada.

O fundamento central do Recurso Voluntário é o de que os rendimentos informados em DIRF, no total de R\$ 2.960.413,41, seriam inferiores às receitas de R\$ 2.964.264,16 declaradas pela Recorrente na ECF.

Essa premissa não se confirma.

No registro L300 da ECF, as linhas utilizadas pela própria decisão recorrida apresentam os seguintes valores:

- (i) ganhos auferidos no mercado de renda variável: R\$ 1.708.038,22;
- (ii) receitas de juros sobre o capital próprio: R\$ 52.130,59;

(iii) outras receitas financeiras: R\$ 804.095,35.

A soma dessas parcelas corresponde a R\$ 2.564.264,16, e não a R\$ 2.964.264,16, como afirmado no Recurso Voluntário à e-fl. 1.540.

Consequentemente, as receitas de R\$ 2.960.413,41 identificadas no sistema DIRF superam em R\$ 396.149,25 o montante das receitas correlatas registradas nas linhas examinadas da ECF. A premissa numérica utilizada pela Recorrente para impugnar o Acórdão recorrido encontra-se, portanto, invertida.

A DRJ examinou separadamente as diferentes espécies de rendimentos. Quanto aos juros sobre o capital próprio, as receitas registradas na ECF superavam aquelas constantes da DIRF, razão pela qual foi reconhecida integralmente a retenção de R\$ 2.627,08.

Em relação aos ganhos no mercado de renda variável, a DIRF indicava rendimentos de R\$ 1.968.394,06 e IRRF de R\$ 51.750,20, enquanto a ECF registrava receitas de R\$ 1.708.038,22. A decisão reconheceu R\$ 44.905,30, correspondente à proporção de 86,77%.

Quanto às demais receitas financeiras, a DIRF registrava rendimentos de R\$ 933.327,23 e IRRF de R\$ 190.495,65, ao passo que a ECF indicava receitas de R\$ 804.095,35. Por isso, foram reconhecidos R\$ 163.070,61, correspondentes à proporção de 85,60%.

O total das três parcelas alcançou R\$ 210.602,99.

A proporcionalização não constitui método abstrato e obrigatório para todo exame de IRRF. Entretanto, diante da ausência de conciliação individualizada e da comprovação apenas parcial das receitas correspondentes, o critério utilizado pela DRJ resultou no reconhecimento da parcela de retenção apoiada pelos valores efetivamente identificados na ECF.

Para infirmar essa conclusão, caberia à Recorrente demonstrar, por fonte pagadora ou operação, o rendimento bruto, o IRRF, o valor líquido recebido, o lançamento contábil e a linha da ECF na qual a receita foi computada. Também poderia indicar eventual classificação dos rendimentos em outra conta ou linha da escrituração fiscal, acompanhada da correspondente conciliação.

Essa demonstração não foi apresentada.

A diligência já havia solicitado expressamente a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos e a apresentação de elementos capazes de infirmar as informações das fontes pagadoras. A Recorrente teve oportunidade de produzir a conciliação necessária, mas limitou-se a juntar os documentos e a ratificar suas alegações, sem estabelecer a correlação individualizada requerida.

O princípio da verdade material impõe a apreciação do conjunto probatório efetivamente apresentado, mas não transfere à Administração o ônus de reconstruir, entre centenas de lançamentos bancários e contábeis, a composição do crédito cuja liquidez incumbe à própria interessada demonstrar.

Assim, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar parcela de IRRF superior aos R\$ 210.602,99 reconhecidos pelo Acórdão recorrido.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski